



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.379 - RS (2009/0090026-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ARI HERPICH**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.044.693/MG, pacificou entendimento segundo o qual, "processados os embargos à execução na vigência da regra anterior, a decisão monocrática, ainda que proferida após a Lei n. 11.232/2005, possui caráter de sentença e é atacável pela via da apelação".
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.379 - RS (2009/0090026-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Ari Herpich, tendo por objeto reforma de decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. SOCIEDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte. Súmula 83-STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido.

O agravante se insurge contra a aplicação do verbete nº 83/STJ.

Insiste na tese segundo a qual "o § 3º do art. 475-M do CPC, já em vigor quando da decisão, é claro em determinar que o recurso cabível de decisão que julga a impugnação é o agravo de instrumento, não podendo ser observada uma lei processual revogada, como posto na decisão, porquanto a lei processual tem aplicação imediata" (fl. 495).

Afirma que o dissídio jurisprudencial está devidamente configurado.

Pugna pelo processamento do recurso especial e pelo seu provimento, a fim de que seja declarado incabível o recurso de apelação interposto pela executada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.379 - RS (2009/0090026-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, contudo, não merece reparos.

Consoante delineado pelo acórdão recorrido, na hipótese dos autos, a execução foi proposta antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 (fl. 401).

A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.044.693/MG (Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 6/8/2009), pacificou entendimento segundo o qual, "processados os embargos à execução na vigência da regra anterior, a decisão monocrática, ainda que proferida após a Lei n. 11.232/2005, possui caráter de sentença e é atacável pela via da apelação".

Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

I. A sentença que julga embargos à execução de título judicial, ainda que publicada na vigência da Lei n. 11.232/2005, desafia apelação, não agravo de instrumento.

II. No julgamento do REsp 1.044.693/MG, a Corte Especial firmou o entendimento de que se deve aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1101381/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 11/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DÚVIDA OBJETIVA. PRESENÇA. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que contra a sentença que decide os embargos à execução de título judicial, ajuizados anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005, o recurso cabível é a apelação, sendo irrelevante que a publicação tenha ocorrido quando já vigente a referida lei, porquanto não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adaptar regra recursal nova se incompatível com o procedimento anterior, mesmo diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

2. Não prospera o inconformismo do agravante, porquanto é de ser reconhecida a existência de dúvida objetiva e a ausência de erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento, ao invés da apelação, de modo a recomendar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em tela.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.109.004/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 8/6/2009).

Inafastável o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0090026-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.189.379 / RS**

Números Origem: 10601094143 10602059708 115795917 70025533761 70028095917
EM MESA JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARI HERPICH
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARI HERPICH
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.